Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1009330-67.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Ação Civil Pública - Flora

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move ação civil pública contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

O réu é proprietário dos lotes 36, 37, 38, 39, 143, 144, 145, 146 e 147 e de todos os lotes da Quadra 14 do loteamento industrial CEAT, espaços que constituem parte do sistema de lazer do empreendimento, inseridos na APA Corumbataí Botucatu Tejupá, e recobertos com vegetação de cerrado, protegida pela Lei Estadual nº 13.550/09.

O autor sustenta que o réu não tem dispensado os cuidados necessários, contribuindo para a ocorrência, nessas áreas, de queimadas, erosões e depósito de detritos sólidos por terceiros, com danos à vegetação de cerrado.

Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu nas obrigações de (a) em 30 dias: corrigir erosões e o sistema de drenagem das áreas públicas mencionadas, e retirar todo o lixo, entulho, restos de podas e qualquer outro material nelas depositado, destinando-o a local comprovadamente adequado e licenciado (b) em 30 dias, construir cercas e mourões de quatro fios de arame e manter aceiros pelo lado externo das áreas com vegetação nativa, prosseguindo, a partir daí, com o periódico controle da incidência de capins invasores para impedir a ocorrência de queimadas (c) em 12 meses, implantar projeto de recuperação da vegetação nativa de cerrado nas áreas mencionadas, adotando o manejo para a regeneração natural da vegetação, sem descaracterização do bioma (d) indenizar pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis, recolhendo a soma ao FID.

Tutela de urgência foi concedida determinando-se ao réu que, em 90 dias, cumprisse as obrigações indicadas nos itens "a" e "b" acima (fls. 67/68).

O réu foi citado e não contestou (fls. 76/78).

O autor manifestou-se (fls. 88/89).

Aos autos aportou informação da SMA (fls. 108/117), sobre a qual manifestaramse o autor (fls. 124), o réu (fls. 125) e, em seguida, novamente, o autor (fls. 131).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, vez que o autor instruiu a inicial com pareceres técnicos solidamente embasados, oriundos de órgãos da administração pública e que, consequentemente, presumem-se legítimos à míngua de contraprova, razão pela qual dispenso a produção de prova pericial, com fulcro no art. 427 do CPC. São suficientes para a solução dos pontos relevantes.

Passo ao julgamento.

O Ministério Público instaurou inquérito civil para apurar danos ambientais nas áreas públicas do CEAT (fls. 7), em cujo procedimento foi colhida prova corroborando o fato objeto da apuração.

A documentação que instrui a inicial confirma o alegado.

O relatório técnico de visita (fls. 14/27) e a informação técnica (fls. 30/31)

elaborados pela SMA após vistoria, em novembro/2013, instruídos com fotografias e bem embasados, comprovam danos ambientais nas áreas mencionadas, especialmente em razão de queimadas, supressão seletiva de vegetação, e depósito de resíduos sólidos, com o comprometimento da regeneração natural e propiciando, ainda, a erosão.

Há, pois, prova suficiente do narrado na inicial.

Justamente por isso devem ser confirmadas, em sua inteireza, as providências determinadas a título de tutela antecipada, pois seus sólidos fundamentos persistem.

Adoto as razões invocadas por aquela decisão, à qual me reporto.

Ademais, a responsabilidade do réu pelos danos ambientais é objetiva e informada pela teoria do risco integral, em conformidade com o disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 e o entendimento firmado pelo E. STJ em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, REsp 1.374.284/MG, j. 27/08/2014, no qual foi fixada a seguinte tese: "(...) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados (...)".

Quanto ao caso específico, os danos ambientais afetaram o cerrado, protegido pela Lei Estadual nº 13.550/2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa desse bioma, no Estado de São Paulo.

A reparação do dano ambiental deve se dar, preferencialmente, através da tutela específica, com a tomada de providências que viabilizem, para esta e próximas gerações, a recuperação da vegetação nativa.

A indenização em pecúnia somente entra em cena na hipótese de, na tentativa de cumprimento, constatar-se a impossibilidade de recuperação, o que, ademais, alinha-se ao disposto no art. 461, § 1º do CPC.

A ação procede integralmente, portanto.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO o réu a:

- (a) <u>confirmada a liminar</u>, corrigir erosões e o sistema de drenagem das áreas públicas constituídas pelos lotes 36, 37, 38, 39, 143, 144, 145, 146 e 147 e Quadra 14, bem como retirar o lixo, entulho, restos de podas e qualquer outro material ali depositado, comprovando nos autos a destinação para local comprovadamente adequado e licenciado;
- (b) <u>confirmada a liminar</u>, construir cerca de mourões de quatro fios de arame e manter aceiros pelo lado externo das áreas com vegetação nativa, e controlar a incidência de capins invasores, a fim de impedir a ocorrência de queimadas nesses locais;
- (c) em 12 meses, observando as normas administrativas cabíveis (atualmente a Res. SMA 32/2014), implantar e manter projeto de recuperação da vegetação nativa de cerrado nas áreas mencionadas, utilizando-se das espécies recomendadas pelo órgão administrativo, efetivando o manejo para a regeneração natural da vegetação, sem descaracterização do bioma;
- (d) quanto a danos ambientais que, em liquidação de sentença, sejam considerados técnica e absolutamente irrecuperáveis, indenizar pelos respectivos danos, recolhendo a soma ao FID.

Em caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens "a", "b" e "c", incidirá multa diária de R\$ 1.000,00 a ser recolhida ao FID, sem prejuízo das demais cominações legais.

Eventual recurso não terá efeito suspensivo no que diz respeito aos itens "a" e "b", vez que se trata de confirmação de tutela antecipada.

P.R.I.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA